

DECRETO N ° 28.419, de 04 de outubro de 2006.

Regulamenta a lei nº 13.602, de 28 de junho de 2005, que institui, no âmbito da administração estadual, O SISTEMA ESTADUAL DE MUSEUS DO CEARÁ – SEM/CE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI da Constituição do Estado do Ceará, e

CONSIDERANDO a necessidade de serem definidas regras para operacionalizar a Lei que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE.

DECRETA:

CAPITULO I DO SISTEMA ESTADUAL DE MUSEUS DO CEARÁ

Art. 1º. O Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE, vinculado à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT, tem por objetivos:

I – promover a articulação e a troca de experiências entre os Museus existentes no Estado, respeitando-se sua autonomia jurídico – administrativa, cultural e técnico – científica;

II – avaliar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos museus junto às comunidades em que atuam, assim como seu impacto sócio-cultural através da realização de debates, fóruns e conferências;

III – propor ações e proporcionar o desenvolvimento de programas de capacitação, incremento, melhoria e atualização dos recursos humanos com atuação junto às unidades de Museus filiados ao Sistema Estadual de Museus, objetivando o aprimoramento do desempenho da gestão dessas unidades, assim como a melhoria dos serviços disponibilizados à sociedade;

IV – apresentar aos Museus filiados ao Sistema, propostas de viabilização econômico-financeira, através da elaboração de mecanismos alternativos voltados à captação de recursos, financiamento de projetos ou implementações direcionadas ao fomento da Cultura a serem destinados à área de Museologia no Estado do Ceará;

V – articular e promover a integração dos Museus filiados ao Sistema, com as entidades nacionais e internacionais com atuação na área de Museologia, objetivando a viabilização dos projetos apresentados;

VI – estabelecer e fazer divulgar os padrões e procedimentos técnicos pertinentes à operacionalização dos Museus filiados ao Sistema, os quais deverão ser implementados pelos responsáveis dos Museus no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da data de filiação do Museu ao Sistema Estadual de Museus/SEM/CE;

VII – identificar, qualificar e promover a inclusão dos Museus, principalmente no tocante à sua eventual atuação como pólos de referência regional;

VIII – organizar e implementar o Cadastro Estadual de Museus, objetivando a catalogação e difusão dos conhecimentos e informações acerca da realidade no âmbito da Museologia no Estado do

Ceará;

IX – promover e difundir propostas voltadas à realização de atividades culturais e educacionais a serem efetivadas pelos Museus filiados ao Sistema, junto às comunidades localizadas em sua área de abrangência;

X – fomentar a difusão dos programas e projetos desenvolvidos pelas Bandas filiadas ao Sistema Estadual de Museus, avaliando, discutindo e divulgando os resultados.

Art. 2º. O Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE será gerido por uma Comissão de Coordenação, a ser presidida por um Gerente Executivo, nomeado pelo(a) Secretário (a) da Cultura do Estado, o qual terá poderes de representação do Sistema junto à Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais, contando, ainda, com os seguintes membros:

I – Membros Natos:

a) o Diretor do Museu do Ceará;

b) 01 (um) representante da Coordenação de Ação Cultural da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará a ser indicado pelo Coordenador da Ação Cultural da SECULT;

c) 01 (um) representante do Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura a ser indicado pelo Presidente da Organização Social gestora do Equipamento Cultural;

II – Membros Temporários:

a) no mínimo 05 (cinco) representantes dos pólos de referência regional pertinentes à área museológica do Estado.

§ 1º. Os representantes constantes do item II deste artigo, serão nomeados mediante escolha efetuada através de lista de nomes, sugerida por ocasião da primeira eleição pela Coordenação da Ação Cultural da Secretaria da Cultura, e nas subsequentes pela indicação da Comissão de Coordenação em exercício, a qual será levada à apreciação do (a) Secretário (a) da Cultura do Estado, que os nomeará para um mandato de 02 (dois) anos permitida uma recondução sucessiva.

2º. As atividades desenvolvidas junto à Comissão de Coordenação tratada neste artigo, serão em caráter gratuito, constituindo serviços de relevante valor social.

§ 3º. Para cada membro temporário nomeado será indicado um suplente que substituirá o titular em suas ausências ou impedimentos.

Art. 3º. Compete à Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Museus do Ceará:

I – articular e coordenar a execução das ações e atividades do Sistema Estadual de Museus do Ceará;

II – definir o calendário das atividades e ações da Comissão, promovendo a convocação de seus membros, assim como definir as datas e promover a convocação da reunião Estadual das Unidades de Museus do Ceará e à pertinente aos Pólos de Referência Regional;

III – organizar a elaboração do Boletim de Comunicação do Sistema Estadual de Museus, em meio impresso e eletrônico, bem como de outras publicações de interesse da área da museologia;

IV – organizar a construção de Home page e endereço eletrônico referente ao Sistema Estadual de Museus;

V – submeter à apreciação do (a) Secretário (a) de Cultura, por ocasião da seleção dos representantes para o segundo mandato e subsequentes, os nomes pertinentes à indicação;

VI – criar e manter devidamente atualizado, o Cadastro Estadual de Museus;

VII – acompanhar e orientar o trabalho desenvolvido pelos Museus filiados ao Sistema, através da solicitação e análise de relatórios demonstrativos, visitas técnicas e atualização das informações constantes no Cadastro Estadual de Museus;

VIII – elaborar e promover eventuais alterações ao Regimento Interno da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Museus;

IX – deliberar sobre a destituição de representante da Comissão, através de Parecer devidamente fundamentado, submetido-o à apreciação e julgamento do (a) Secretário (a) da Cultura do Estado.

Art. 4º. Compete ao Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Museus do Ceará:

I – representar a Comissão de Coordenação do Sistema em solenidades ou reuniões junto à Secretaria da Cultura do Estado, bem como em outros eventos promovidos por Instituições Públicas ou Privadas pertinentes à área museológica;

II – assinar e dar o devido encaminhamento às resoluções, deliberações e moções emitidas pela Comissão de Coordenação.

Parágrafo único: O Gerente Executivo, em suas ausências ou impedimentos será substituído por um dos membros natos, a ser previamente designado pela Comissão de Coordenação, representando-o em solenidades ou reuniões junto à Secretaria de Cultura e outros eventos promovidos por Instituições públicas ou particulares.

Art. 5º. O Cadastro Estadual de Museus de que trata o inciso VIII do Art. 2º da Lei nº 13.603, de 28 de junho de 2005, será organizado e gerido, em caráter exclusivo, pela Comissão de Coordenação, a qual ficará responsável pela viabilização de seu acesso ao Público.

Art. 6º. As unidades de Museu que tenham interesse em integrar-se ao Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE deverão manifestar sua intenção por escrito junto à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, através da assinatura do Termo de Adesão que será ali disponibilizado.

§ 1º. Considerar-se-á integrada ao Sistema Estadual de Museus, com sua consequente inclusão no Cadastro Estadual de Museus, a unidade de teatro que haja firmado com a Secretaria da Cultura do Estado o Termo de Adesão de que trata este artigo.

§ 2º. A adesão a que se refere o parágrafo anterior terá validade de 02 (dois) anos contados a partir da data de assinatura do referido Termo de Adesão.

§ 3º. Decorrido o prazo de dois anos de validade do Termo de Adesão deverá a unidade de teatro requerer junto à Comissão de Coordenação do Sistema a respectiva renovação de sua adesão, a qual

somente será concedida mediante a validação da atualização dos dados cadastrais que deverão ser apresentados pela unidade de teatro solicitante.

§ 4º. A não solicitação da renovação acima citada, o seu indeferimento ou o descumprimento das regras e padrões de que trata o inciso VI do Artigo 1º deste Decreto ensejarão o cancelamento da inscrição da unidade de Museus de no Cadastro de Museus do Ceará.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2006.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Cláudia Sousa Leitão
SECRETÁRIA DA CULTURA**